

# MILITAR — PRONTIDÃO

— *A prontidão do militar não lhe dá direito aos benefícios da Lei n.º 1.267, de 1950.* \*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Alberto Prado de Oliveira  
Mandado de segurança n.º 1.992 — Relator: Sr. Ministro  
LAFAYETTE DE ANDRADA

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 1.992, em que é impetrante Alberto Prado de Oliveira: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal indeferir o mandado, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1955.

— José Linhares, Presidente. — Antô-

nio Carlos Lafayette de Andrada, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — O presente mandado de segurança é impetrado pelo Coronel do Exército Alberto Prado de Oliveira contra ato do Presidente da República que não lhe deu o benefício da Lei n.º 1.267, de 1950.

Argumenta:

---

\* NOTA DA RED.: Iguais decisões foram proferidas nos mandados de segurança ns. 2.012 e 2.019, *in D.J.* de 3-6-57 (Suplemento), pág. 1.401; mandado de segurança n.º 2.088, *in D.J.* (Suplemento), de 22-7-57, pág. 1.887.

“A Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto n.º 29.548, de 10 de maio de 1951, arts. 1.º e 2.º, assegurou aos Oficiais e Praças das Forças Armadas da República que, nas Primeira e Sétima Regiões Militares, tomaram parte na repressão ao movimento comunista de 27 de novembro de 1935, o direito de serem reformados no posto imediatamente superior ao que por acaso possuísem no momento da reforma. O requerente, conforme prova com os documentos anexos, em 27 de novembro de 1935, quando deflagrou a intentona comunista na 1.ª Região Militar, apesar de se encontrar enfermo, permaneceu em rigoroso serviço de prontidão, no qual já vinha antes do acidente, e como medida preventiva contra os comunistas. O serviço do requerente era prestado no Estado-Maior da 1.ª Região Militar, e o foi de 19 de maio de 1935 a 14 de setembro de 1938, onde cooperou de diversos modos contra os comunistas, achando-se, portanto, enquadrado nos benefícios da Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, arts. 1.º e 2.º. O requerente prestou, portanto, serviços reconhecidos por seus superiores militares, como reconhecem os documentos anexos. Tinha e tem, portanto, o requerente, o direito líquido e certo de ser promovido ao posto imediatamente superior, de sua carreira, por isso que satisfaz tôdas as exigências legais, exigidas pelos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1.267, acima referida. Sucede, porém, que no posto de Coronel foi o requerente reformado, passando para a Reserva Remunerada, sem que lhe fôsse concedido a promoção ao posto imediatamente superior, a que tinha e tem direito, por ter cooperado, estado de prontidão e prestado outros serviços militares ao lado das forças legais, contra a revolução comunista de 27 de novembro de 1935. Em face dessa ilegalidade, o requerente pleiteou pela via administrativa, o benefício que lhe garante a citada Lei n.º 1.267, sendo, porém, o seu requerimento indeferido à vista do Parecer n.º 14-T, de 20 de junho de 1951, do Sr. Dr. Consultor-

Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo atual”.

As informações prestadas pelo Chefe do Executivo são as seguintes: ler.

O Dr. Procurador-Geral da República opinou:

“Reformado no posto de Coronel do Exército Nacional, Alberto Prado de Oliveira julga-se com direito a promoção ao posto imediato, por isso que, quando deflagrou a intentona comunista na 1.ª Região Militar, apesar de se encontrar enfermo, permaneceu em rigoroso serviço de prontidão, no qual já vinha antes do acidente, e como medida preventiva contra os comunistas”. E pede mandado de segurança para que lhe seja assegurada a desejada promoção, alegando que Sua Excia. o Sr. Presidente lhe negara, tendo sido publicado o respectivo ato em fins de outubro de 1952. Não juntou, porém, o documento comprobatório da sua afirmação, não constando dos autos ato algum do Exmo. Sr. Presidente da República, contrário à pretensão do impetrante. Somos, por isso, pelo não conhecimento do pedido inicial. Se, entretanto, êste egrégio Tribunal do mesmo conhecer, basta o confronto do texto do art. 1.º da Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, com o do art. 432 do Decreto n.º 6.031, de 1940, para que se verifique que o serviço de prontidão em que estêve o impetrante durante o referido movimento revolucionário, não está compreendido entre os indicados no citado art. 1.º da Lei n.º 1.267, o que, aliás, tem sido sempre proclamado por êste egrégio Tribunal, ao repetir vários pedidos de mandado de segurança com o fundamento do presente. Não tem o impetrante, portanto, direito algum ao que pede, razão por que confiamos seja indeferida a segurança impetrada.

Distrito Federal, 17 de abril de 1953.  
— Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral da República”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Êste mandado de segu-

rança é idêntico a vários outros apreciados neste Supremo Tribunal, onde já se fixou que a *prontidão* de oficiais, durante o movimento comunista de 1935, não equivale a serviços protegidos pela Lei n.º 1.267, de 1950.

O impetrante, “apesar de se encontrar enfermo, permaneceu em rigoroso serviço de prontidão, no qual já vinha antes do acidente, e como medida preventiva contra os comunistas” (fls. 2) no Estado-Maior da 1.ª Região Militar.

Faltaram ao *serviço de prontidão* as condições exigidas no art. 1.º da lei

referida e no Regulamento, Decreto n.º 29.548, de 1951.

Reporto-me aos votos que proferi nos mandados de segurança anteriores, para indeferir o em aprêço, uma vez que não há direito líquido e certo.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Justificadamente, ausentaram-se os Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Edgar Costa.